



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0006313-26.2011.815.0251)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO :Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB 6.126)

APELADO :Kleidyvan Guedes da Nóbrega

ADVOGADO :Clodoaldo Pereira Vicente de Sousa (OAB/PB 10.503)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível Repetição de indébito. Militar. Desconto previdenciário incidente sobre terço de férias. Verba de natureza indenizatória. Exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Correção monetária. Aplicação do INPC a partir de cada pagamento indevido.

*-O terço de férias é verba de natureza indenizatória e, nesta condição, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressamente disposto no art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04;*

*- Desprovemento.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** em face da sentença proferida pela Juíza da 4ª Vara mista da Comarca de Patos, que declarou “indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias”, além de determinar a restituição dos valores indevidamente descontados, com juros e correção. (fs. 90/92).

A PBPREV requer a reforma integral da sentença, defendendo a legalidade dos descontos efetuados sobre a totalidade da remuneração, que teriam observado o sistema contributivo (fs. 95/100).

Contrarrazões às fs. 107/114.

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 118).

É o relatório.

– VOTO – Juiz convocado Tércio Chaves de Moura (Relator).

Deve-se negar provimento ao recurso.

## I – MÉRITO

A matéria objeto do apelo já se encontra pacificada no âmbito do STJ e deste Tribunal de Justiça, que possuem remansosa jurisprudência no sentido de que a verbas em referência ostenta natureza indenizatória, que não se incorpora ao vencimento e não será percebida a título de proventos, de maneira que não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

O Adicional de Férias, previsto no art. 70<sup>1</sup> da LC n. 58/03, foi explicitamente afastado da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 13, §3º, IX<sup>2</sup>, da Lei n. 7.517/03.

Importante consignar, nesta quadra, que o desconto previdenciário sobre o Adicional de Férias deixou de ser feito desde o ano de 2010, limitando-se a restituição, no que se refere a esta verba específica, ao período anterior a 2010, não alcançado pela prescrição quinquenal.

Conclui-se, portanto, que essa verba não pode compor a base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, conforme expressa vedação constante da Lei n. 7.517/03 e da Lei Federal n. 10.887/04.

---

1Art. 70 – Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

2§3ºEntende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

IX - o adicional de férias;

A respeito da matéria, eis precedentes do STJ e deste TJPB:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014). RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.**

**1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).**

[...]

**4. Agravos Internos da Fazenda e do ente sindical desprovidos<sup>3</sup>.(grifo nosso)**

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. POLICIAL MILITAR. DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. ART. 557, CPC. SÚMULA N. 253, STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR, SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA PBPREV E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

**- A orientação dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte pende no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.**

**- Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04.**

**- Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se**

---

3(AgInt no REsp 1200173/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017)

**faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio<sup>4</sup>. [...] (grifo nosso)**

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Tércio Chaves de Moura  
Juiz convocado  
Relator



---

4(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002248520168150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 08-03-2016)